



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.189 - RS (2009/0167384-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros nem alude ao percentual mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, mostra-se correta a decisão que entendeu não caracterizada a mora do devedor, indeferindo o pedido de busca e apreensão do bem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.189 - RS (2009/0167384-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 227/237) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial da instituição financeira.

O agravante sustenta que "um simples 'passar de olhos' à fl. 60 (e-STJ) dos autos eletrônicos é suficiente para perceber a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 1,94999% e 26,08%", respectivamente" (e-STJ fl. 229).

Entende que deve ser autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, restando caracterizada a mora do devedor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.189 - RS (2009/0167384-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros nem alude ao percentual mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, mostra-se correta a decisão que entendeu não caracterizada a mora do devedor, indeferindo o pedido de busca e apreensão do bem.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.189 - RS (2009/0167384-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Os pedidos referentes à capitalização mensal de juros e à mora do devedor foram abordados nos seguintes termos (e-STJ fls. 216/217):

"A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, tendo em vista a ausência de prova de sua pactuação (e-STJ fl. 177).

Ademais, não foram indicadas pelas instâncias ordinárias a taxa mensal dos juros contratados, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte Superior têm decidido que o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos do enunciado n. 72 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.

1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida posteriormente, como inovação recursal.

2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.

3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1170182/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 19/8/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.

2.- Relativamente ao pedido de ação de busca e apreensão, o Tribunal de origem decidiu por sua improcedência, tendo em vista a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos.

Permanecendo incólume esse fundamento, merece ser mantida a decisão quanto a esse ponto.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1270198/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011.)

Portanto, em que pese não reconhecida a abusividade da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, a capitalização mensal foi considerada abusiva, situação que descaracteriza a mora.”

O inconformismo relacionado à capitalização de juros não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Conforme assinalado, nos contratos celebrados após 31/3/2000 (data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36/2001), a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo suficiente para permitir a cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/9/2012, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos - art. 543-C do CPC).

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, pois as instâncias ordinárias consignaram a ausência de pactuação nesse sentido, não havendo indicação da taxa mensal contratada.

A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, uma vez reconhecida a abusividade na cobrança de juros capitalizados, mostra-se correta a decisão do Tribunal local, que entendeu não caracterizada a mora do devedor, indeferindo o pedido de busca e apreensão do bem.

Observa-se, em suma, que a matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0167384-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.189 / RS

Números Origem: 10300108981 70029497245 70030679385

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.